



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

ATO NORMATIVO Nº 8, DE 06 DE JUNHO DE 1995

"ESTABELECE CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS".

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DOS ESTADOS DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere pela alínea "k" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe que a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) define, para os efeitos legais, os responsáveis Técnicos pelos empreendimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO o determinado pela Lei 7.802/89, que "DISPÕE sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências";

CONSIDERANDO o dispositivo do Decreto 98.816/90, que regulamenta a Lei 7.802/89 e que dispõe sobre a necessidade de os estabelecimentos comerciais, que operam com produtos abrangidos por esta Lei, só poderão funcionar com a assistência e a responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado;

CONSIDERANDO o dispositivo do Decreto 98.816/90, em seu Artigo 32, que diz da necessidade de os estabelecimentos comerciais manterem à disposição da fiscalização, a relação detalhada do estoque existente e os nomes dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhadas dos respectivos Receituários;

CONSIDERANDO o dispositivo do Artigo 13 da Lei 7.802/89, que exige a apresentação de Receituários próprios, prescrito por profissional habilitado para a venda de agrotóxicos, seus componentes e afins;

CONSIDERANDO o dispositivo no Artigo 159, do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano causado por aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola ou causa prejuízo a outrem;

CONSIDERANDO o dispositivo do artigo 18, Inciso II, do Código Penal que prevê pena para os que dão causa ao resultado por imprudência, imperícia e negligência;

CONSIDERANDO a adoção da receita Agronômica, que trará benefícios diretos no controle fitossanitário, pelo uso racional da aplicação de agrotóxicos, com reflexo na preservação dos recursos naturais dos ecossistemas e no meio ambiente, na saúde do trabalhador, do produtor e do consumidor de alimentos;

CONSIDERANDO o dispositivo no ART. 52 do Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990, regulamentador da Lei 7.802/89, que prevê a forma de expedição de receita e a distribuição de suas 05 (cinco) vias;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV e suas Seções, da Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR);

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 344, do CONFEA, que define as Categorias Profissionais habilitadas a assumirem a responsabilidade técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins;

RESOLVE

ART. 1º - Adotar, para fins de fiscalização do Exercício Profissional, modelo próprio de receita agrônômica, ficando a emissão da mesma, sujeita a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

- PARÁGRAFO ÚNICO: A Receita Agrônômica será emitida em cinco (05) vias:

a) A PRIMEIRA destina-se ao estabelecimento comercial;

b) A SEGUNDA destina-se ao usuário;

c) A TERCEIRA permanece com o profissional que a prescreveu;

d) A QUARTA e QUINTA via, serão encaminhadas pelo estabelecimento comercial, no prazo de até o 5º dia útil do mês subsequente, ao órgão de Fiscalização Estadual e ao CREA-PA, respectivamente.

ART. 2º - A impressão dos formulários da Receita Agrônômica, será de responsabilidade do CREA-PA ou dos Profissionais interessados, ou das empresas vinculadas, sempre obedecendo o modelo próprio (ANEXO Nº 01).

ART. 3º - determinar que para cada 20 (vinte) Receitas Agrônômicas emitidas, o profissional deverá efetuar uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

ART. 4º - O Receituário Agrônômico será utilizado sem qualquer ônus referente à ART para o profissional emitente, quando a prescrição da receita for parte integrante de obra ou de serviço de agronomia executado pelo próprio, desde que a mesma já tenha sido recolhida.

ART. 5º - As Pessoas Físicas e/ou Jurídicas habilitadas junto ao CREA-PA, deverão requerer neste conselho, a numeração a ser impressa nos formulários das Receitas Agrônômicas.

ART. 6º - Determinar que a Coordenadoria de Fiscalização do CREA-PA mantenha, como rotina de trabalho, a fiscalização do Receituário Agrônômico em estabelecimentos comerciais que operam com agrotóxicos, seus componentes ou afins, confrontando Notas Fiscais de venda ao consumidor com as respectivas receitas, sendo que o confronto será o elemento que propiciará ao CREA-PA, condições para cumprimento dos dispositivos legais vigentes da fiscalização de vendas sem a devida Receita Agrônômica.

ART. 7º - Todo estabelecimento que faça comércio de Agrotóxico, fica obrigado a registrar-se no CREA-PA, ao mesmo tempo que deve apresentar o respectivo Responsável Técnico, com a correspondente ART de desempenho de Cargo ou Função.

ART. 8º - Toda Entidade prestadora de serviço na aplicação de produtos agrotóxicos e afins, abrangidos pela Lei 7.802/89, e pelo Decreto 98.816/90, também fica obrigada a registrar-se no CREA-PA, bem como, apresentar o respectivo Responsável Técnico legalmente habilitado.

ART. 9º - Todos os estabelecimentos que comercializarem ou aplicarem agrotóxicos, seus componentes e afins, no mercado interno, deverão manter relação detalhada do estoque existente, bem como, o nome comercial dos produtos, além das quantidades comercializadas, acompanhadas da correspondente cópia do respectivo Receituário.

ART. 10 - A Receita Agrônômica deverá ser mantida à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo período de , no mínimo, 05 (cinco) anos, a contar da data de emissão.

ART. 11 - São Consideradas afetas à Fiscalização do CREA-PA:

I - Comercializar agrotóxicos e afins, inexistindo o receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado (Engenheiros Agrônomos e/ou Florestais), nas suas áreas de atuação;

II - Utilizar, em estabelecimento comercial, blocos de receita, de forma indevida (por exemplo: assinatura de RA sem devido preenchimento), sem prejuízo das sanções no que se refere ao acobertamento;

III - Dificultar a fiscalização ao não atender às intimações em tempo hábil;

IV - Concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagens.

ART. 12 - O CREA-PA, par fins de fiscalização, concederá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência deste Ato para as Pessoas Físicas e Jurídicas, de Direito Público ou Privado, se adaptarem aos dispositivos nele contidos.

ART. 13 - ESTE ATO entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 06 de junho de 1995

Eng. Civil JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Presidente

Eng. Civil ALCIDES TEXEIRA SIMÕES
Secretário

HOMOLOGAÇÃO

ATOS: Nº 08, PLENÁRIA: Nº1262, DATA: 22/03/1996, DECISÃO PL: 0048/96